RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA SENGER LTDA

CNPJ Nº: 01.884.064/0001-65

TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2022

CONSTRUTORA SENGER LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.884.064/0001-65, com sede a RUA JUSCELINO KUBITSCHEK, nº 1078, município SANTA HELENA - PR, CEP 85.892-000, representada por seu sócio administrador, Sr. VALCI SENGER, vem respeitosamente, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2022, apresentar suas **RAZÕES RECURSAS** pelos fatos e fundamentos, abaixo expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nas condições expostas na legislação aplicável a matéria, cabe ressaltar que a presente peça recursal vem a ser apresentada de forma TEMPESTIVA, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, I "a" da Lei 8.666/93 a contar da publicação do edital de habilitação que se deu em 22/11/2022, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

2. DOS FATOS

Inicialmente cabe relatar a situação fática que vem a insurgir para a apresentação da presente razão recursal.

O município de Medianeira/PR realizou a abertura da TOMADA DE PREÇOS 27/2022 na data de 22/11/2022 às 09:00 por intermédio da comissão de licitação, cujo objetivo pretendido, em linhas gerais, é a REFORMA UNIDADE DE SAÚDE DO BELO HORIZONTE, conforme cronograma físico financeiro, planilha de serviços, memorial descritivo e projeto anexos e demais exigências do edital.

Prosseguindo com a contextualização, o edital prevê as exigências de habilitação sendo dividida em Habilitação Jurídica, Habilitação Técnica e

Habilitação Econômico-financeira, sendo declarada inabilitada, a recorrente, pelo seguinte fundamento:

> "A empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA deixou de apresentar comprovação de vínculo trabalhista entre a empresa e o responsável técnico indicado, descumprindo com o solicitado no item 8.5.2 do edital, ficando desde já INABILITADA."

Diante a apresentação da situação fática, apresentamos os seguintes fundamentos de direito.

3. DO DIREITO

Nota-se a regular atuação dos membros da comissão de licitação em realizar o presente julgamento, contudo, a inabilitação motivada pela falta de comprovação de vinculo trabalhista entre a empresa e o responsável técnico é frágil, visto que, presente no documento de registro no CAU da pessoa Jurídica, a Arq.ª LETÍCIA DE MELO MARCHI se encontra como Responsável Técnico da proponente, eis que, a exigibilidade de demonstração de vinculo presente no item 8.5.2 não vem a ser apresentada, ficando por tal fato inabilitada para prosseguir com as demais fases, sendo que, no caso de não aceitabilidade das presentes razões acarretaria em licitação fracassada, considerando a existência de uma única interessada no presente objeto.

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União, dispõe sobre tal fato:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" relata que, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Como se sabe, a Lei n. 8666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do

processo licitatório, sendo vedada a inclusão *"posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

Contudo, a Corte de Contas, no Acórdão nº 1211/2021, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Visto que para figurar como responsável técnico no registro do CAU, o próprio Conselho de Arquitetura exige as devidas comprovações de vínculo, do contrário, a Arquiteta indicada não estaria enquadrada como responsável técnico no Registro da empresa recorrente.

Com a finalidade de manter o interesse na presente contratação, satisfazendo ainda o interesse público presente no objeto da tomada de preços 27/2022 sem que haja motivos para declarar fracassada a licitação e, consequentemente, continuando o interesse público para a reforma da Unidade de Básica de Saúde do Belo Horizonte, evitando ainda a atualização da planilha orçamentária para uma posterior republicação do objeto, o qual poderia acarretar em maiores valores referencias, encaminha-se anexo a comprovação de vínculo por meio do contrato particular de prestação de serviços, documento este pré-existente a instauração da Tomada de Preços 27/2022, com a finalidade de reanálise e consequente HABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Destarte, as razões anteriormente expostas, corroboram com o princípio da economicidade e eficiência, visto que no presente caso, os preços de referências se encontram atualizados a época da instauração do processo, preços estes perceptivelmente enxugados, sem muita margem de lucro, justificando a falta de maiores interessados, no qual, em mantendo o julgamento, a administração correrá o risco de atualização assertivas ao acréscimo do preço de referência para a execução da presente reforma, relacionando-se diretamente com a economicidade, ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto almejado pela administração, aparentemente de grande importância para a área da saúde pública, considerando que trata-se de unidade básica de saúde.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, o presente RECURSO (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual

adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam:

a) acolhidas as fundamentações acima expostas para, ao final, ser declarado a HABILITAÇÃO da empresa recorrente.

b) Recebida a comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico indicado, conforme contrato particular de prestação de serviços em anexo.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Santa Helena - PR, 29 de novembro de 2022.

_____

_____
VALCI SENGER
CPF 843.855.619-15
Sócio Administrador
CONSTRUTORA SENGER LTDA
CNPJ nº 01.884.064/0001-65